## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003684-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Renata Franco Galera Ramos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RENATA FRANCO GALERA RAMOS ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT)em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alegou a autora, em síntese, que em 14/03/2016 foi vitima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando a sua parcial invalidez. Assevera, ainda, que recebeu a importância de R\$ 2.531,25, a título de indenização, pela via administrativa. Pleiteia o recebimento do valor total de R\$ 9.450,00, descontando-se o valor já recebido.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/35.

Gratuidade concedida (fl. 36).

Citada (fl. 127), a ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 40/66). Alegou que o laudo do IML juntado aos autos, constatou a inexistência da invalidez permanente alegada, sendo que já houve o pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei 11.945/09, pela via administrativa. Impugnou os documentos juntados vez que elaborados unilateralmente, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 67/123.

Réplica às fls. 128/129.

Feito saneado às fls. 133/134, com determinação de perícia técnica. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo requerida (fls. 143/158), recebido sem efeito suspensivo (fls. 162/163)e improvido (fls. 169/182).

Laudo pericial às fls. 209/212, com manifestação das partes às fls. 217/221 e 222/223, pela requerida e requerente, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 133/134), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem; trata-se de ação de cobrança securitária que a requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 14 de março de 2016. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula **ESPECIAL** n.º474/STJ). 2. **RECURSO** PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aso pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que pese a manifestação da parte autora às fls. 222/223, com a apresentação de novos quesitos, o laudo pericial (fls. 209/212) foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Ademais, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente, as sequelas geradas e a incapacidade, aferida em 12,5%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, que como já dito anteriormente, deve ser utilizada para a estipulação do valor da indenização.

Ocorre que a autora já recebeu quantia maior que a aferida neste momento, pela via administrativa, não havendo, assim, mais nada a receber.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade ser exercido pelo juiz "a quo" (art.1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazão. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA